

TC-021.909/2021-0

Tomada de Contas Especial

Financiadora de Estudos e Projetos

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da firma individual Raul Francisco Godiano e do Sr. Raul Francisco Godiano, em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (...) em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos...” por meio do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014 (peça 47, p. 1, 4 e 8), que, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat) e a firma individual Raul Francisco Godiano - ME, tinha por objeto o “desenvolvimento de sistema embarcado para gestão remota e automatização de usina de recuperação energética de resíduos urbanos, industriais e hospitalares” (peça 17, p. 2).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária dos responsáveis por débito no valor histórico de R\$ 120.366,00 (“18/12/2015”), decorrente da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a Raul Francisco Godiano ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos (...), cujo prazo encerrou-se em 31/12/2017” (peças 58, p. 6-7; 63, p. 3; e 66). Além disso, foi promovida a audiência do Sr. Raul Francisco Godiano em razão do “não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção (...), cujo prazo encerrou-se em 31/12/2017” (peças 58, p. 8, 63 e 66).

3. Todavia, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas (peça 66). Diante disso, não tendo sido afastados a irregularidade e o débito que lhes foram atribuídos, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, condenando-os pelo referido débito e aplicando individualmente ao Sr. Raul Francisco Godiano a multa do art. 57 da mesma lei (peças 68, p. 9-10; 69 e 70).

4. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer, sem prejuízo de tecer algumas considerações a respeito da prescrição.

5. No tocante à prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício pelo Tribunal das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, a ser aplicada a todos os processos em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuando-se os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

6. Nos termos do art. 1º dessa resolução, “a prescrição nos processos de controle externo (...) observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada

pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução”. Nesse sentido, o referido normativo estabeleceu que:

Art. 2º prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

7. Aplicando-se os ditames do art. 4º ao caso ora em análise, verifica-se que incide, para fins de adoção do marco temporal a partir do qual se iniciaria a contagem da prescrição, a hipótese enunciada no inciso I, segundo a qual o prazo será contado “da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas”.

8. Pertinente avaliar, ainda, a possível incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º, *caput* e § 1º, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (grifamos)

9. Aplicando-se ao caso concreto as disposições acima, cabem as considerações adiante.

10. Conforme destacado pela unidade técnica, “o pacto teve vigência de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/12/2017”, de modo que “a irregularidade sancionada se configurou em 1º/1/2018...” (peça 58, p. 1 e 6). Os responsáveis foram notificados para saneamento dos autos, apresentação de defesa ou recolhimento do débito ao longo de 2018 a 2020 (peças 23 a 34; e 47, p. 5-6). Permanecendo a omissão no dever legalmente imposto, o tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário e emitiu o seu relatório final em 14/4/2021 (peça 47, p. 8). Já no âmbito deste Tribunal, a citação foi ordenada em 24/6/2022 (peça 60), interrompendo, uma vez mais, o decurso do prazo prescricional.

11. À luz das informações acima, verifica-se que não ocorreu, sob os parâmetros quinquenal e trienal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário nestes autos, razão pela qual permanece hígida a possibilidade de condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis.

12. Ante o exposto, tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da unidade técnica (peças 68, p. 9-10; 69 e 70), apenas sugerindo que se adote a data de 22/12/2015 para fins de atualização monetária e acréscimo de juros, visto que, segundo os tomadores de contas, teria sido essa a “data do crédito na C/C específica” (peças 41, p. 1; 42 e 47, p. 2).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador